

Lei Complementar n.º 24 /2016

EMENTA: Cria a Procuradoria da Fazenda Municipal, altera a Lei Complementar Municipal n° 1, de 20 de janeiro de 2006, a Lei Complementar Municipal n° 4, de 7 de julho de 2008 e a Lei Municipal n° 224, de 7 de março de 1996, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

- Art. 1º Fica criada a Procuradoria da Fazenda Municipal, que terá por objetivo precípuo o aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, para fins de incremento da receita municipal e redução da inadimplência relacionada aos tributos de competência do Município.
- § 1º A Procuradoria da Fazenda Municipal, vinculada à Procuradoria Geral, desenvolverá seus trabalhos em cooperação permanente com a Secretaria da Fazenda e Planejamento, estabelecendo, inclusive, procedimentos e estratégias comuns, para o pleno alcance dos objetivos insculpidos no caput deste artigo.
- $\S~2^{\circ}$ Os objetivos descritos no caput serão perseguidos sem prejuízo das demais obrigações da Procuradoria da Fazenda Municipal, determinadas em lei e em regulamento próprio.
- Art. 2º Em face da necessária reorganização da Procuradoria Geral, com vistas à otimização de seu desempenho, o § 2º do art. 4º e o art. 29, da Lei Complementar Municipal nº 1, de 20 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

§ 2º - O Subprocurador Geral, advogado, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, coordenará as atividades técnico-jurídicas e administrativas dos diversos setores da Procuradoria Geral, assistindo o Procurador Geral no fiel desempenho de suas atribuições e competências, propondo a uniformização de procedimentos e de entendimentos do órgão e recebendo os mandados judiciais de citação, intimação, ciência e notificação.

(...)

Art. 29 – Compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de outros órgãos determinados em lei ou regulamento, os seguintes setores:

I - A Procuradoria da Fazenda Municipal;

Julio Gosar / Askrino Corrôn - Francis Assuros / Idase Administraci Paga a Francis Gosafa Angari apas - 25 Longo a Santa



- II O Setor de Consultoria Jurídica Tributária;
- III O Setor Contencioso Cível;
- IV O Setor Contencioso Trabalhista:
- V O Setor de Consultoria Jurídica Cível;
- VI O Setor de Consultoria Jurídica Trabalhista.
- § 1º À Procuradoria da Fazenda Municipal compete:
- I promover a cobrança da dívida ativa, tributária e não tributária, do Município;
- II atuar nas ações judiciais que versem sobre matéria tributária;
- III realizar trabalhos concernentes ao estudo e à divulgação da legislação tributária, em cooperação com o Setor de Consultoria Jurídica Tributária;
- IV Executar, em cooperação permanente com a Secretaria da Fazenda e Planejamento, as ações de aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, para fins de incremento da receita municipal e redução da inadimplência relacionada aos tributos de competência do Município.
- V Auxiliar a Secretaria da Fazenda e Planejamento, nas questões relativas às dividas ativa e passiva do Município, através da participação em comissões e da promoção de ações judiciais, medidas, defesas e recursos administrativos:
- VI Executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou pelo Procurador Geral do Município.
- $\S~2^{\underline{o}}$ Ao Setor Contencioso Cível e ao Setor Contencioso Trabalhista compete:
- I atuar nas ações que versem sobre matéria cível e trabalhista:
- II realizar trabalhos concernentes ao estudo e a divulgação da legislação e da jurisprudência cível e trabalhista, em cooperação com os Setores responsáveis pela Consultoria Jurídica Cível e Trabalhista;
- III Executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou pelo Procurador Geral do Município.



- $\S 3^{\circ}$ Ao Setor de Consultoria Jurídica Cível, ao Setor de Consultoria Jurídica Trabalhista e ao Setor de Consultoria Jurídica Tributária, compete:
- I realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação cível, trabalhista e tributária, em cooperação com os Setores responsáveis pelo Contencioso Cível e Trabalhista e com a Procuradoria da Fazenda Municipal;
- II elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em suas respectivas áreas de atuação, sempre que requeridos pelo Chefe do Poder Executivo;
- III emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matéria jurídica de interesse da Administração Direta e Indireta do Município;
- IV opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal;
- V Executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou pelo Procurador Geral do Município.
- § 4º Os órgãos de que trata o presente artigo serão chefiados por Procuradores do Município de carreira, nomeados por ato do Procurador Geral, por delegação do Prefeito Municipal, os quais perceberão gratificação por desempenho de função, em valor equivalente ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, igualmente previsto no inc. II, do § 1°, do art. 28, da Lei Complementar Municipal n° 15, de 10 de maio de 2013, podendo este percentual ser alterado por lei ordinária.
- § 5º Os Procuradores do Município serão distribuídos nos setores da Procuradoria Geral, pelo Procurador Geral do Município, observadas as necessidades do Órgão Jurídico, não havendo direito adquirido à permanência em qualquer órgão.
- \S 6° As atribuições específicas e o funcionamento da Procuradoria Geral serão dispostos em regulamento próprio, editado através de Decreto do Prefeito Municipal.
- § 7° A estrutura definida no presente artigo não prejudica o disposto no § 1° , do artigo 4° , da presente Lei Complementar.
- § 8º As atividades administrativo-financeiras concernentes à Procuradoria Geral, ressalvadas as competências dispostas na presente Lei Complementar, serão realizadas por servidores efetivos ou comissionados, de acordo com o previsto no Regulamento da Procuradoria Geral.

Julio Cesar Casymiro Correc Sectorar o de Assenvas Lucidos e kóministraça Pratemento de Tablopho dos Olarareces - P



- $\S~9^{\circ}$ Na ausência do Procurador Geral e do Subprocurador Geral, ou por sua determinação, os mandados judiciais de citação, intimação, ciência e notificação serão recebidos pelos Procuradores Chefes dos Setores a que se refere o presente artigo.
- § 10 Sem prejuízo das competências do Procurador Geral, o Subprocurador Geral e o Procurador Chefe da Fazenda Municipal poderão requerer a extinção de execuções fiscais, quando presentes as causas descritas no artigo 156, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como desistir de execuções fiscais em caso de cancelamento administrativo do crédito tributário e nas demais hipóteses previstas em lei.
- Art. 3º O art. 33, da Lei Complementar nº 1, de 20 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. (...)

- § 1°. Independentemente do setor a que estejam vinculados na Procuradoria Geral, todos os Procuradores Municipais deverão participar, quando convocados, das sessões de conciliação ou, de outro modo, fixado em instrução ou regulamento próprio, das ações de recuperação de créditos tributários e não tributários do Município, salvo por determinação do Procurador Geral, devidamente justificada, para o cumprimento de tarefas específicas, sem prejuízo do direito à verba remuneratória variável, consistente nos honorários advocatícios.
- § 2°. Independentemente das categorias constantes no art. 8° desta lei complementar, a remuneração variável, já disposta no art. 4° e 5º, da Lei Complementar Municipal n° 6, 5 de junho de 2009, consistente no direito à percepção de valor equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento), ou outro que venha a vigorar em norma processual, observada a legislação pertinente, incidente sobre o crédito tributário objeto de execuções judiciais e efetivamente recuperado pela Fazenda Pública, e do valor equivalente aos percentuais de honorários advocatícios fixados em decisão judicial, será devida aos Procuradores Municipais de carreira, mesmo nas hipóteses em que os referidos servidores venham a assumir cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, na estrutura do Poder Executivo Municipal.
- § 3°. A partir da entrada em vigor da Lei Federal n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), serão observados os direitos relativos aos honorários advocatícios, nos termos da referida norma processual.
- § 4°. A sistemática adotada no art. 6°, inc. I e no art. 7°, da Lei Complementar n° 6, de 5 de junho de 2009, será aplicada até a edição de nova lei que regule especificamente a matéria, independentemente dos percentuais de sucumbência fixados em decisão judicial.

Júlio Cosar Ossimiro Corréa - creana d'Assupció Addicos e Administração registros a Mario 68, 39, 1-4



§ 5°. A partir da vigência da Lei Federal n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ficará revogado o art. 5° e o inc. II, do art. 6°, da Lei Complementar Municipal n° 6, 5 de junho de 2009.

- Art. 4° Ficam renumerados como §§ 1° e 2° , os parágrafos constantes na redação original do art. 21-A, da Lei Complementar Municipal n° 1, de 20 de janeiro de 2006, acrescido pelo art. 6°, da Lei Complementar Municipal n° 19, de 15 de setembro de 2014, permanecendo inalteradas as suas redações
- Art. 5° Ficam renumerados como §§ 2° a 4° , os §§ 3° a 5° , do art. 23, da Lei Complementar Municipal n° 1, de 20 de janeiro de 2006, permanecendo inalteradas as suas redações.
- Art. 6º Ficam alterados o art. 1º, inc. III, o art. 2°, caput e § 3°, e acrescidos os parágrafos 4° a 8°, da Lei Complementar Municipal nº 4, de 7 de julho de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

III - Quando a ação de cobrança ou outra qualquer, de natureza cível, trabalhista ou tributária, envolver valor consolidado, devidamente atualizado, que implique na antieconomicidade da medida judicial, fixado nos termos do art. 2° desta Lei Complementar; (...)

Art. 2º - Não será ajuizada execução fiscal, para a cobrança de créditos de natureza tributária ou não tributária, quando os débitos do devedor, constantes nas certidões de dívida ativa encaminhadas à Procuradoria Geral, forem inferiores ao valor inicialmente fixado na legislação municipal, devidamente atualizado, considerado como antieconômico para a cobrança judicial.

(...)

- § 3º Para os fins dispostos no caput deste artigo, é considerado como antieconômico o valor inicial de R\$ 1.526,32 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), que será atualizado anualmente, a partir de janeiro de 2016, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, na forma definida na Legislação Tributária Municipal.
- § 4º O Procurador Municipal desistirá das ações executivas, nas hipóteses em que ainda não haja defesa do devedor nos autos, sob qualquer forma, sempre que o montante atualizado do débito do contribuinte for inferior ao valor mínimo, considerado antieconômico, estabelecido neste artigo.
- \S 5° Nas hipóteses das execuções fiscais em que o montante atualizado do crédito de natureza tributária ou não tributária for inferior ao valor mínimo estabelecido neste artigo, considerado como antieconômico para cobrança judicial, nas quais haja, sob qualquer forma, defesa do devedor, inclusive nas que estiverem em grau de recurso, o Procurador Municipal peticionará para requerer a extinção do feito sem apreciação do mérito, condicionada ao não pagamento, pela





. 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES GABINETE DO PREFEITO

Municipalidade, de verbas a título de custas judiciais e honorários advocatícios.

- § 6º Ficam autorizados os Procuradores Municipais a não recorrerem de decisões contrárias à Fazenda Pública, extintivas de execuções fiscais de créditos tributários e não tributários, quando os valores atualizados dos créditos atinentes aos processos individuais, especificamente considerados, forem inferiores ao valor mínimo estabelecido neste artigo, definido como antieconômico para cobrança judicial, desde que não haja condenação do Município em verbas sucumbenciais, ressalvada a hipótese de orientação diversa do Procurador Geral, editada por meio de Instrução Normativa.
- § 7º As hipóteses de não ajuizamento de ação executiva, de desistência e de pedido de extinção, fixadas neste artigo, não se aplicam às dívidas oriundas de decisões dos Tribunais de Contas e de ações civis públicas.
- § 8º A atualização de que trata o caput será realizada pelo índice previsto na Lei Municipal nº 93, de 1º de março de 2001, ou outro que vier a ser fixado na Legislação Tributária Municipal, por meio de Portaria expedida pelo Procurador Geral do Município.

Art. 7º - Fica acrescido o art. 103-A à Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, com a seguinte redação:

Art. 103-A. O servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para cargo em comissão remunerado exclusivamente por subsídio, na Administração Direta ou Indireta do Município, poderá optar por sua remuneração referente ao cargo efetivo, hipótese em que terá direito à percepção cumulativa de gratificação, no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão que vier a exercer, assegurada a complementação até o valor deste, se, do somatório, resultar montante inferior.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a qualquer servidor público municipal, inclusive de Autarquias e Fundações Públicas, ainda que tenha Estatuto ou Plano de Carreira próprio, salvo vedação expressa em contrário, bem como ao servidor de entidade paraestatal, de outros poderes ou entes federativos, ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente em sua origem, que esteja temporariamente à disposição do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 8º - A partir da publicação da presente Lei Complementar, fica revogado o inciso V, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 6, de 5 de junho de 2009 e, a partir da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam revogados o art. 5º e o inciso II, do art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 6, de 5 de junho de 2009.

Júlio Cesar Cosimilo Corrêa Secretara te Assumos Jungues Sudministração Recordina de Nabora do Ossa Sudministração Mais Jungues Sudministração



Art. 9º - As despesas eventualmente resultantes da aplicação desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias específicas, de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOS GUARARAPES BENTO LUIZ FIGUEIRÔA

Jaboatão dos Guararapes, 07 de

de du

de 2016.

ELIAS GOMES DA SILVA Prefeito Municipal

Julio Cesar Committo Correct strate 1. Assurtos Andress Commistration program tem bandara Construction (Correct Correct Correc